



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 386/2021, que *institui o Estatuto da Igualdade Étnico-Racial*” no âmbito do município do Recife”; pela REJEIÇÃO.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

I – REATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n.º 386/2021, de autoria conjunta dos vereadores Dani Portela, Ivan Moraes, Jairo Britto, Liana Cirne, Luiz Eustáquio, Osmar Ricardo e Rinaldo Júnior, nos termos do artigo 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, visa instituir no âmbito do município do Recife, o “Estatuto da Igualdade Étnico-Racial”.

Em sua justificativa, os proponentes esclarecem que:

“A Lei Federal n.º 12.288/101, de autoria do Senador Paulo Paim (PT), instituiu o Estatuto da Igualdade Racial. Segundo o art. 1.º, o Estatuto da Igualdade Racial tem por objetivo “combater a discriminação racial e as desigualdades raciais que atingem os afrobrasileiros, incluindo a dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas pelo Estado” (BRASIL, 2010). Assim, com base nesse Estatuto, é possível exigir do Poder Executivo medidas concretas para atender a um interesse





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

individual ou coletivo, bem como pode um ente político exigir do outro a sua contribuição nos projetos e ações destinados a combater a “discriminação racial” e as “desigualdades raciais” que atingem a população negra.”

A Proposição foi apresentada em reunião remota do dia 22/11/2021, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e encaminhado às comissões legislativas na 1ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 21/02/2022. Nesse interstício, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 287, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

II – VOTO

Ab initio, temos que, pela leitura dos dispositivos do projeto de lei em questão, a proposta reúne várias ações afirmativas, reparatórias e compensatórias. Embora seja extremamente louvável a Iniciativa dos ilustres parlamentares, conclui-se que a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, isso porque, a Proposição possui diversos dispositivos que se revelam incompatíveis com nosso ordenamento constitucional. Podemos citar alguns deles, Art. 4º, Art. 5º, Art. 6º, Art. 7º, Art. 8º, Art. 10, Art. 13, Art. 14, Art. 15, Art. 16, Art. 17, Art. 18, Art. 21, Art. 22, dentre outros.

É primordial destacar que, o artigo 54, inciso VI, alínea a, da Lei Orgânica do Município do Recife – LOMR, preconiza o seguinte:

“Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor mediante decreto sobre:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.”.

À luz do princípio da simetria, a Iniciativa para dispor sobre matérias relativas à organização e ao funcionamento das entidades e dos órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, CF/1988), é privativa do chefe do Poder Executivo Municipal. Desta forma, considerando que, pelo artigo 29 da Constituição Federal e com base no artigo 11 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a lei orgânica municipal, deve atender aos princípios da Constituição Federal.

Cumprir mencionar, ainda, que as Casas Legislativas devem observância ao princípio basilar da Supremacia do Texto Constitucional, isso porque, a Constituição é o ordenamento jurídico soberano de um Estado, e nenhuma norma infraconstitucional pode contrariá-la material ou formalmente, sob pena de inconstitucionalidade. Ou seja, se o projeto de lei ordinária não observar os preceitos da Constituição, não devem produzir efeitos, devem ser fulminados, com base no referido princípio.

Dessa forma, a Proposição ora em análise, padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (também chamada de vício de iniciativa ou de competência), que ocorre na fase introdutória do processo legislativo, quando a iniciativa legislativa prevista é desrespeitada, como ocorre no caso em tela, onde a matéria da Proposição regulamenta uma atividade precípua da Administração, reservada ao Executivo (Reserva da Administração).

Sobre o tema, pertinente é a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode,





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

em sua atuação político- -jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).”

Assim, em face das considerações expendidas, o Projeto de Lei Ordinária n.º 386/2021, de autoria conjunta dos vereadores Dani Portela, Ivan Moraes, Jairo Britto, Liana Cirne, Luiz Eustáquio, Osmar Ricardo e Rinaldo Júnior do vereador Fred Ferreira, não se mostra adequado sobre os aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, razão pela qual, opino pela REJEIÇÃO.

Recife, 23 de fevereiro de 2022.

SAMUEL SALAZAR
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 386/2021, de autoria conjunta dos vereadores Dani Portela, Ivan Moraes, Jairo Britto, Liana Cirne, Luiz Eustáquio, Osmar Ricardo e Rinaldo Júnior.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR
Presidente

ANDREZA ROMERO
Vice-presidente

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

RINALDO JÚNIOR
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Relator

FRED FERREIRA
Membro Suplente

FABIANO FERRAZ
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA JÚNIOR
Membro Suplente

